

O papel do controle social nas democracias modernas

The role of social control in modern democracies

Paulo Roberto Andrade de Almeida¹

Resumo: O objetivo do presente trabalho é apresentar um conceito razoável de controle social e investigar como este controle vem ocorrendo nas sociedades hodiernas. Através de pesquisa bibliográfica, recorreremos à teoria da dominação de Max Weber, passando por algumas considerações acerca do pensamento de Karl Marx, até desembocar na ideia habermasiana de influência da esfera pública sobre os centros de decisão política do Estado constituído. Para tanto, recorreremos a parte do texto de nossa Tese de Doutorado, recentemente apresentada, para demonstrar como a sociedade civil bem organizada pode exercer controle sobre as decisões políticas. Como ponto axiomático do presente intento, demonstramos que o modelo procedimentalista de democracia, defendido por Habermas, quer sugerir que numa sociedade politizada o controle social corresponde à incidência dos interesses da sociedade civil sobre os centros de decisão política, determinando e fiscalizando os rumos tomados pelas instâncias de decisão.

Palavras-chave: Controle social; Dominação; Poder político; Democracia; Legitimidade.

Abstract: The goal of the present work is to present a reasonable concept of social control and to investigate how this control is occurring in today's societies. Through a bibliographical research, we refer to Max Weber's theory of domination, going through some considerations about Karl Marx's thought, until it leads to the habermasian idea of influence of the public sphere on the political decision-making centers of the constituted State. In order to do so, we have recourse to part of the text of our Doctoral Thesis, recently presented, to demonstrate how well-organized civil society can exert control over political decisions. As axiomatic point of the present proposal, we demonstrate that Habermas's proceduralist model of democracy wants to suggest that in a politicized society social control corresponds to the incidence of the interests of civil society on the political decision-making centers, determining and supervising the directions taken by decision-making bodies.

Keywords: Social control; Domination; Political power; Democracy; Legitimacy.

O controle social exercido pelo Estado sobre a sociedade civil é tema que interpela os estudiosos das várias áreas das ciências humanas e que exige atenção especial dos que pensam as relações dos homens na perspectiva do século XXI.

Todo processo de dominação presente nos modelos orgânicos supõe cada vez mais decisões complexas sobre assuntos que abrangem um número cada vez

¹ DFIME/UFESJ - BRASIL. E-mail: pandrade@ufesj.edu.br

maior de pessoas. Certamente, tais questões não sugerem, de imediato, respostas convencionais, alheias à incidência de relações de Poder sobre elas. Mas tentaremos trilhar os caminhos desde a teoria da dominação e do controle social de Max Weber até a ideia habermasiana de racionalização do mundo da vida, buscando investigar qual o significado das estruturas participativas no mundo contemporâneo.

Por controle social entendemos tudo aquilo que exerce influência sobre o indivíduo, determinando seu comportamento, sob pretexto de se manter a convivência pacífica.

O exercício do controle social pode se dar de duas maneiras: como instrumento de orientação, por exemplo, a televisão, por ser meio de fácil acesso e influência, que pode alertar as pessoas quanto ao uso de drogas, prevenção de doenças, etc. Ou como meio de fiscalização, sob a égide de se garantir a paz social.

O controle social pode, também, diferenciar-se quanto aos destinatários. Sob este aspecto ele pode ser difuso, quando incide seu poder sobre o comportamento de todos, ou focando, de forma mais restrita, grupos marginalizados, rebeldes, cujas ações não coincidem com as normas habituais de conduta.

Quanto aos seus agentes, ou fiscalizadores, o controle pode emanar dos órgãos estaduais ou da sociedade em geral (pressão exercida pela família, trabalhadores, estudantes). Se o controle é exercido pelo Estado, espera-se que se sustente através das normas jurídicas. Por outro lado, a pressão pública pode ser realizada através de manifestações, para reivindicar direitos, manifestar interesses e, se for o caso, arguir normas vigentes.

O controle formal é característico de organizações estatais, através de processos de institucionalização. Porém, o controle informal é mutável, transitório e espontâneo, característico de pequenos grupos sociais. Pode se expressar pela reprovação de determinados comportamentos e fazer recomendações. É típico de aldeias e tribos, pequenas sociedades ou grupos humanos, onde não há necessidade de formalização das normas, através de um sistema, para que haja controle e ordem. Nas sociedades modernas, esse tipo de controle pode ser observado em pequenos grupos como a família, amigos, colegas de trabalho, etc.

O controle social é determinante para a organização da sociedade humana, pois o ser humano sente necessidade de segurança e estabilidade social, o que busca através da institucionalização de padrões comportamentais. Contudo, nem sempre a paz e a harmonia prevalecem, pois podem surgir conflitos, desentendimentos e interesses divergentes, que precisam ser equacionados.

Então, como solução às situações conflitivas, o homem dispôs de meios que lhe permitam controlar as ações humanas, através de regras sociais e garantir o equilíbrio da sociedade, a paz, a segurança e a justiça.

Entretanto, o controle social, cuja finalidade seria regular a conduta social e garantir a justiça, a paz e a harmonia para todos, pode, eventualmente, beneficiar apenas alguns cidadãos, criando um sistema de privilégios.

ACERCA DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE SOCIAL

A ideia de controle decorre da própria noção de Estado Democrático de Direito. No modelo de Estado Absolutista não se arguia a responsabilidade do governante, pois o rei não cometia erros e a sua vontade era a Lei. Com a derrocada do antigo regime, a consequente queda do absolutismo e o surgimento do paradigma do Estado Liberal, a convicção de que o governo deveria ser feito para e pelo povo, suprime-se a figura do soberano.

O Estado de Direito, resultado das mudanças sociais ocorridas nos séculos XVI a XIX, foi a antítese, por assim dizer, do Estado absolutista, onde a lei coincidia com a vontade do soberano, podendo, eventualmente, se manifestar de forma arbitrária.

A segunda metade do século XX, notadamente após o fim da II Guerra mundial, apresentou uma concepção não hegemônica de democracia: A democracia participativa. Trata-se de uma tentativa de superação do modelo de democracia representativa, nos moldes propostos por Schumpeter, Norberto Bobbio, e Robert Dahl. Nessa perspectiva, o procedimentalismo seria uma prática social válida, cuja legitimidade se sustentava sobre o assentimento de todos os indivíduos participantes de um discurso racional (*cf.* Habermas, 2010).

No âmbito internacional, os direitos de participação e consequente controle começaram a surgir no século XX. Vale lembrar, dentre outros tantos compromissos assumidos nesta direção, em dezembro de 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, projeta-se uma extensão da titularidade de direitos, abrangendo não apenas o indivíduo, mas também entidades de classe, associações, organizações sindicais, vinculando a atuação estatal aos direitos e garantias individuais. Em 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Hoje, existem à disposição do cidadão diversos instrumentos de controle. Ainda assim, os Estados constituídos, por vezes, mantêm posições autoritárias. O controle social, concebido sob este prisma, é direito fundamental do cidadão e instrumento para o exercício da democracia.

O termo controle social –como dissemos– pode compreender diversos significados. De um modo geral, refere-se a tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros de uma sociedade, conduzindo as pessoas a se comportarem de forma socialmente aprovada. Disto podemos inferir que o controle social busca a imposição de certos valores e padrões comportamentais.

Podemos, também, antecipar o fato de que o uso desse controle está intimamente ligado ao exercício do poder. Entendamos aqui *poder* na perspectiva weberiana, como possibilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistência (*cf.* Weber, 1991). Neste caso, o exercício do poder supõe uma relação de desigualdade, entre quem impõe sua vontade e quem se submete a ela.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o exercício do poder, pres-supõe, necessariamente, sua legitimidade por meio da legalidade. Ora, o poder legítimo é aquele que detém os meios de coerção e que exerce o gerenciamento da sociedade, segundo regras jurídicas estabelecidas pela constituição (*cf.* Hobbes, 1974).

UM CONTRAPONTO A KARL MARX

Para Marx (1985; 1988; 1998), o ser humano se apropria dos recursos da natureza e o transforma de acordo com as suas necessidades de subsistência. O homem tem a capacidade de projetar as suas operações (o que deseja fazer) e ordenar o trabalho em diversas atividades e com diversas pessoas, construindo uma consciência clara da sua capacidade de realização. Nesse sentido, a diferença entre o homem e os outros seres vivos é a sua capacidade de construir o resultado no seu imaginário, antes de executar a transformação do objeto.

Assim, o trabalho é concebido pelo sujeito antes da sua concretização no real. Por ter essa habilidade, as tarefas de concepção e execução do trabalho podem ser feitas por indivíduos diferentes, o que garante ao indivíduo a capacidade de se apoderar do trabalho de outros bem como do seu próprio (*cf.* Marx, 1988; Braverman, 1987). Esta é a base do sistema capitalista de produção, em que o trabalho humano é o resultado do conjunto das relações e comportamentos sociais.

As relações de trabalho, no modelo capitalista, se caracterizam pela celebração de um contrato no qual o trabalhador vende a sua força de trabalho para o capitalista em troca de uma unidade de capital [salário]. Portanto, o trabalho serve para criar valor, gerando o lucro sobre a atividade mercantil desenvolvida. O capitalista, detentor dos meios de produção [maquinário + matéria-prima], pode assumir o controle sobre o processo de produção e comprar do trabalhador a sua força de trabalho. O controle social sobre o trabalho pelo capitalista, ocorre, desde a época de Marx até nossos dias, na forma de imposição do aumento da produtividade e das novas tecnologias que incrementam a produção da mais-valia, sob a forma de expansão do lucro, por hora trabalhada.

GLOBALIZAÇÃO E FORMAS DE CONTROLE

O maior desafio para quem administra o sistema econômico e político de uma nação é desenvolver instrumentos capazes de promover a sua manutenção. Para que o sistema capitalista se multiplique é preciso reproduzir as suas condições materiais de produção na forma de propagação da força de trabalho qualificada e da sua ideologia por meio de aparelhos ideológicos de Estado (*cf.* Althusser, 1985; 1999). Portanto, é reproduzindo o sistema de maneira eficaz que o Estado procura evitar conflitos com a sociedade.

Da mesma forma, frente a essa recente fase do processo de globalização, as organizações buscam alcançar os níveis internacionais de produtividade e competência por meio de inovações tecnológicas e mudanças nas relações e processos de trabalho.

No ambiente organizacional, as experiências sociais e políticas tomam forma sob o aumento do desemprego estrutural, ganhos salariais modestos em setores específicos, desqualificação do trabalhador e a diminuição do poder sindical. O enfraquecimento da luta sindical dá lugar a um confronto direto entre o trabalhador e a organização. Esse confronto é desigual, pois o trabalhador fica desprovido

da força do coletivo, dos grupos, das massas, ocasionando uma reestruturação do mercado de trabalho. Assim, cada organização negocia jornadas de trabalho, salários, turnos enfim, os processos de trabalho de acordo com as suas necessidades. Verifica-se a redução do trabalho em tempo integral para o do tipo parcial, temporário ou terceirizado.

Como consequência, novas estruturas do mercado de trabalho surgiram a partir de necessidades de uma produção mais flexível, como o aumento da mão-de-obra feminina substituindo a masculina, o retorno dos sistemas de trabalho domésticos e familiares executados em tempo parcial no ambiente caseiro (*cf.* Antunes, 2000), os serviços terceirizados e a venda *porta em porta*. Marx (1988) preconizara estas mudanças no *Manifesto Comunista*, afirmando que o processo de trabalho está inserido em determinadas relações de produção e são essas relações que impulsionam o desenvolvimento de determinadas tecnologias.

A partir dessas considerações, pode-se inferir que se apresenta um novo sistema como um processo de trabalho adaptado às novas exigências de acumulação do capital, flexível e integrado a um novo modelo de relações entre produção e consumo. Um sistema atualizado e comprometido com a busca da livre competição no mercado entre as organizações e a desregulamentação do Estado como um todo. As consequências dessas mudanças podem ser observadas pela ausência de compromisso social do Estado, preocupado agora apenas com a administração da máquina burocrática e com a perda da sua hegemonia, bem como com a grande dependência financeira do capital transnacional. Sob esta perspectiva, o Estado precisa regular as atividades do capital de acordo com os interesses da classe dominante, como também criar mecanismos no sentido de atrair o capital financeiro internacional para promover o desenvolvimento econômico da nação.

Assim como o capital é um sistema global, o mundo do trabalho e seus desafios são também cada vez mais transnacionais, embora a internacionalização da cadeia produtiva não tenha, até o presente, gerado uma resposta internacional por parte da classe trabalhadora, que ainda se mantém predominantemente em sua estruturação nacional, o que é um limite enorme para a ação dos trabalhadores.

A insatisfação no trabalho pode remeter a novos aspectos sociais que precisam de perspectivas não lineares de análise dos fenômenos organizacionais. É necessário buscar uma melhor compreensão da dinâmica social, das relações de poder que atravessam as relações sociais e que culminam no que se pensa que as organizações são e qual seu objetivo maior. Uma possível perda do controle para a organização capitalista seria fatal à sua sobrevivência. Nesse sentido, ela precisa reinventar periodicamente os seus sistemas de trabalho para sustentar a dominação nas relações de produção, por meio da desqualificação e requalificação do trabalhador. Estudos na linha da psicossociologia demonstram as maneiras pelas quais as organizações estão ampliando suas formas de controle social. Citam-se os estudos do domínio e controle sobre o corpo (*cf.* Foucault, 2000), da manipulação do vínculo social (*cf.* Freud, 1997; Enriquez, 1974), do desenvolvimento da afetividade no trabalho (*cf.* Codo *et al.*, 1998); da banalização da injustiça social (*cf.* Dejours, 1999), do desenvolvimento do individualismo e da opressão (*cf.* Chanlat, 1982), da carga psíquica no trabalho (Dejours, 1999), da corrosão do caráter (*cf.* Sennet, 1999) e outros.

HABERMAS E O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELA SOCIEDADE CIVIL

No universo da *Theorie des Kommunikativen Handelns*, Habermas provoca uma flexão na sua forma de argumentar, em relação a seus escritos anteriores. A retomada do tema esfera pública sob o ponto de vista da *linguistic turn* e o recurso à fenomenologia husserliana desembocaria numa nova concepção de racionalidade, estreitamente ligada à ideia de *Lebenswelt*. Tratava-se de uma reorientação da apreensão de esfera pública, para uma dinâmica comunicativa do espaço público, tendo em vista a ideia do entendimento mútuo. Com esta ampliação dos horizontes de abordagem da esfera pública, tentava-se superar o *déficit* categorial deixado pelo modelo de esfera pública liberal burguesa.

No segundo volume da extensa *Theorie des Kommunikativen Handelns*, Habermas repensa a esfera pública, sob o ponto de vista da relação implícita entre sistema e mundo da vida.

Pensando a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e apoiado nalgumas ideias advindas de Max Weber, Habermas entende que os sistemas constituem ou representam a dimensão burocrática da administração pública, assentada numa política tecnocrática, ao passo que do conceito husserliano traz a ideia de processos comunicativos de transmissão cultural, de integração social e de socialização. Portanto, numa perspectiva fenomenológica, tal reprodução supõe instituições capazes de preservar, renovar e atualizar tradições, de fomentar solidariedades e de criar identidades².

Habermas parece concluir a *Theorie des Kommunikativen Handelns*, precisando ainda repensar sua estrutura teórica, pois esta obra de 1981, não conseguira ainda equacionar satisfatoriamente a questão acerca da esfera pública, deixada em aberto, desde a conclusão de *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. Procedimento que adotaria no prefácio à 3ª edição da *Theorie des Kommunikativen Handelns*, onde admite a necessidade de se revigorar o institucional, através de um refluxo do mundo da vida e na reformulação da estrutura teórica da esfera pública, até então, bastante imprecisa.

Quando Habermas formulou a tese da sociedade como sistema e mundo da vida, em 1981, ele acreditava que toda relação acontecia num sentido único, ou seja, os sistemas administrativo e político sempre exerciam decisivo controle sobre o mundo da vida que, passivamente, se deixava colonizar.

Graças às críticas empreendidas por J. Berger e com a necessidade de revigorar o institucional, Habermas começa a pensar, em meados daquela década, na possibilidade de um fluxo em direção contrária, que partisse do caráter não institucional do mundo da vida.

Nesse sentido, se nas formulações anteriores o mundo da vida tinha uma tarefa defensiva de impedir os avanços dos imperativos sistêmicos, analisando sob esta nova perspectiva, seria possível vislumbrar casos em que uma esfera pública

² Embora o sistema se aplique mais diretamente à administração e o mundo da vida se identifique melhor com os componentes da sociedade civil, tal aproximação merece cuidados específicos. Ver a esse respeito, a exposição feita por mim em 2009 (Dissertação de mestrado), pp. 52-67. Ver, também, o livro de Stephen K. White: *Razão, Justiça e modernidade*: a obra recente de Jürgen Habermas. São Paulo: Ícone, 1995.

autônoma seria capaz de se auto-organizar, através de processos democráticos de formação da vontade e *influenciar* os mecanismos de regulação sistêmicos. Tal circunstância exigiria, certamente, uma democratização radical. Habermas reconhece, então, a insuficiência da ideia de acoplamento apresentada na *Theorie des Kommunikativen Handelns* e de seu modelo de política.

A ideia habermasiana de democracia deliberativa supõe uma contundente oposição entre o nível formal e institucionalizado da democracia e os âmbitos informais e *anárquicos* de formação da opinião pública. Ou seja, o modelo de formação da vontade no âmbito do complexo parlamentar se articula dialeticamente com a noção de uma esfera pública, com suas arenas informais, discursivas e democráticas. Por isso, Habermas parte do princípio de que:

«uma prática de autodeterminação deliberativa só pode desenvolver-se no jogo entre a formação da vontade de corporações parlamentares, programada para decisões e institucionalizada conforme o direito procedimental, e a formação política da opinião nos círculos informais da comunicação política» (Habermas, 1997 [1992], p. 340).

A rigor, depreende-se de toda a teoria político-jurídica de Habermas que o fluxo comunicativo evolui, desde a formação da opinião pública, que reside no âmbito das discussões racionais, orientadas ao entendimento mútuo, (passando por procedimentos de regulação, que garantem a sua validade e legitimidade democráticas), até o nível das decisões políticas, em forma de lei, que assegura que a *influência* e o poder comunicativo sejam convertidos em poder administrativo. Para tanto, torna-se imprescindível o direito, fonte legitimadora da nova forma de controle social.

Por isto, é forçoso observar que os pressupostos teóricos habermasianos se constituem elementos fundamentais a uma crítica da sua própria estratégia teórica: na *Theorie...*, ele apresenta a tese da colonização interna do mundo da vida. O sistema político, tal como concebido naquele momento, era produtor de opacidade, que invadia e *colonizava* os domínios do mundo da vida, comunicativamente regulados³. Em 1992, porém, há uma inversão do sentido deste processo. O político passa a ser concebido como sistema capaz de ser, indiretamente, influenciado pelo mundo da vida e pela esfera pública, produtores de transparência, na medida em que são capazes de exercer seu poder comunicativo.

Dizendo em outras palavras: em 1981, Habermas apresenta a tese da colonização interna do mundo da vida, tendo como modelo, por exemplo, o que chamou de *juridicização*. Naquele momento, entendia que os sistemas em geral, fosse o político, fosse o jurídico, como produtores de opacidade, colonizariam o mundo da vida, fazendo com que a transparência, característica indelével deste, desaparecesse. No contexto de elaboração de *Faktizität und Geltung*, entretanto, Habermas fala da relação entre a esfera pública e o sistema político, de forma diversa: entende que o mundo da vida, componente estrutural da esfera pública e

³ Veja, por exemplo, a esse respeito, Habermas, 1987 [1981], p. 463 ss.

produtor de transparência, exerce influência significativa sobre o sistema político, provocando o desaparecimento da opacidade. Nesse caso, o exercício do controle social se dá na direção da sociedade civil para o Estado constituído, de forma legítima.

Em *Faktizität und Geltung*, argumenta que este aspecto informal da política democrática deliberativa deve ser garantido por direitos constitucionais⁴. Entende que a lei fundamental de um país é a única garantia legítima da autonomia da esfera pública, cujo dinamismo natural se vincula à participação de cidadãos empenhados.

Na obra intitulada *Faktizität und Geltung*, de 1992, encontramos a mais recente formulação de esfera pública proposta por Habermas. Nesta oportunidade ele apresenta, dentre outros elementos-chave para a compreensão de sua teoria do direito, um novo modelo de circulação do poder nos sistemas políticos democráticos. Mas Habermas apresenta um modelo teórico alternativo. Entende que:

«a política e o direito não podem ser entendidos como sistemas autopoieticamente fechados [...] a integração de uma sociedade altamente complexa não se efetua através de um sistema paternalista que ignora o poder comunicativo do público de cidadãos» (Habermas, 2003 [1992], p. 84).

Ou seja, no entendimento de Habermas, os vários sistemas sociais devem se constituir como espaços abertos a influências exteriores, pois só assim é possível pensar a sociedade como plural, mas com um elemento simbólico unificador: a linguagem corrente, não especializada, capaz de coordenar as várias linguagens especializadas e de garantir a reprodução do mundo da vida sociocultural. A linguagem, concebida como possibilitadora de comunicação dentro de cada sistema e entre eles, derruba, por completo, a ideia de sistemas sociais fechados auto referenciais. O que aqui cabe denominar *relações de controle social*.

Habermas propõe um sistema político estruturado constitucionalmente, que se constitui de uma esfera de ação formal, procedimentalmente regulada pelo poder administrativo e de uma esfera informal, anarquicamente organizada pelo poder comunicativo e, portanto, permeável ao mundo da vida. Estas duas dimensões que constituem o sistema político se entrecruzam com harmonia, na perspectiva habermasiana. A formação da vontade democrática institucionalizada no complexo parlamentar é, nesta perspectiva, sustentada por fluxos comunicativos advindos de contextos comunicativos procedimentalmente não regulados, como é o caso da esfera pública política, da sociedade civil e do mundo da vida. Por isso, Habermas afirma que «[...] o sistema de ação político está embutido em contextos do mundo da vida»⁵.

Habermas recorre à linguagem e sua influência no processo de circulação do poder político, quer no âmbito formal, quer no informal do sistema político. A ação comunicativa se vale da linguagem não especializada como forma privilegiada de reprodução do mundo da vida. Além disso, os componentes estruturais do

⁴ Habermas, 1987 [1981], p. 183 ss.

⁵ Ídem, p. 84

mundo da vida se valem da linguagem cotidiana como principal forma de comunicação. Ou seja, o mundo da vida constitui uma rede de ações comunicativas, que se baseiam na linguagem corrente ou não especializada. Isto vale, portanto, para o âmbito privado das interações entre as pessoas, como para uma dimensão pública, no nível de associações, sindicatos, igrejas e grupos em geral ou organizações coletivas com funções específicas.

Seguindo a ótica do físico nuclear alemão Bernard Peters⁶ (1910-1993), especialista em radiação cósmica, Habermas propõe novo modelo de circulação do poder no sistema político, através da dicotomia centro-periferia, baseado em processos de comunicação e tomadas de decisão, por meio de canais complexos ou fluxos de comunicação. Assim, a legitimidade das decisões políticas supõe, necessariamente, que sejam motivadas por fluxos comunicativos, que nascem na periferia do sistema político e que se desenvolvem por procedimentos democráticos e constitucionais (legais), que se encontram no liame dos complexos parlamentar e judicial. Na esteira que remete a Thomas Kuhn⁷ e sua concepção de *ciência normal* e *ciência extraordinária*, Peters –como também Habermas– admitem a existência de períodos de *política normal*, se contrapondo a momentos de *política extraordinária e conflitual*. Portanto, aos períodos de *rotina* (julgamentos nos tribunais, aprovação de leis no parlamento, organização de campanhas eleitorais pelos aparelhos partidários), sucedem momentos caracterizados pelo advento de impulsos vindos da periferia do sistema político. É o que eles chamam de *problematização da política*.

Esta distinção proposta por Peters e incorporada por Habermas adquire maior relevância na medida em que a chamada *periferia do sistema político* (esfera pública, sociedade civil e mundo da vida) for capaz de identificar e tematizar de maneira eficaz problemas latentes que exijam soluções políticas e encaminhá-los de forma legítima (eficiente) ao sistema político, quer através dos tribunais, quer através do complexo parlamentar, quebrando a *normalidade* de suas ações.

No modelo proposto por Habermas nos anos 90, quando já deixara de conceber a esfera pública a partir de relações de sitiamento e passara à metáfora das eclusas, nas sociedades complexas, a esfera pública se constitui de três funções básicas: ainda sob influência da teoria dos sistemas, Habermas a tematiza como «sistema de alarme dotado de sensores não especializados, porém, sensíveis no âmbito de toda a sociedade»⁸. Vista sob esta ótica, a esfera pública se torna um eficiente sistema de detecção de problemas sociais, condição que a legitima, como protagonista do papel de controle social nas sociedades complexas e plurais do século XXI.

Mas a identificação de problemas sociais por si só não é suficiente para a construção de um modelo democrático. A esfera pública deve tematizar os problemas identificados e apresentá-los ao sistema político –como afirmamos

⁶ Vale a pena conferir toda a argumentação do autor: Habermas, 2003 [1992], p. 86-89. Veja, também, Peters. *Die Integration moderner Gesellschaften* (1993); *Rationalität, Recht und Gesellschaften* (1991).

⁷ Vide Kuhn, Thomas. *A Estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998 [1962].

⁸ Habermas, 2003 [1992], p. 91.

alhures, seja através do complexo parlamentar⁹, seja através dos tribunais—. Essa tematização diz respeito à formulação de hipóteses apreciáveis, que conduzam a possíveis soluções destes problemas. Este aspecto corresponde a uma interpelação do sistema político, no sentido de que os problemas apresentados sejam passíveis de discussão, naquele foro. Ora, temos visto que a esfera pública por si só não é instância autorizada suficientemente para solução de problemas. Por isso, cabe-lhe encaminhá-los por canais comunicativos, para que o sistema político, legitimamente autorizado à formação da vontade e à tomada de decisões, possa fazê-lo.

Em decorrência da identificação e tematização de problemas, compete ainda à esfera pública acompanhar o tratamento¹⁰ que é dado a estes problemas detectados e encaminhados, no âmbito do sistema político. O trabalho de supervisão é crucial para o bom funcionamento de um modelo verdadeiramente democrático¹¹. Visto que a esfera pública, no complexo arcabouço teórico habermasiano, não pode ser representada como instituição social, organização ou sistema social, mas enquanto uma rede de comunicação de informações e de pontos a vista, ela assume a tarefa de filtrar e sintetizar os fluxos comunicativos e as opiniões públicas sobre os diversos temas que afligem a sociedade. Neste caso, ela atua como expressão nítida do mundo da vida, visto que ambos se reproduzem através da ação comunicativa, da linguagem cotidiana, não especializada. Trata-se, sobretudo, do *espaço social* criado pela ação comunicativa, através da esfera pública¹². Entenda-se por espaço social, na perspectiva habermasiana,

«o espaço de uma situação de fala, compartilhado intersubjetivamente, [que] abre-se através das relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros, assumindo obrigações ilocucionárias» (Habermas, 2003 [1992], p. 93).

Portanto, embora admita que os meios de comunicação social desempenhem um papel fundamental na difusão de informações e de pontos de vista —condição imprescindível para a divulgação destes, como opiniões particulares— isto não é condição suficiente para a estruturação da opinião pública —adverte-nos Habermas¹³—. Só a *praxis* comunicativa intersubjetivamente partilhada pode levar à opinião pública. Posto isto, é possível passar ao que constitui o cerne de uma democracia procedimental aos olhos de Habermas: trata-se, antes de tudo, de uma forma de organização da vida política, que supõe a participação do maior número possível de cidadãos, em condições de igualdade (condições ideais de fala) e sob o critério do melhor argumento e que se debruça sobre as condições formais para a formação de uma opinião pública qualificada¹⁴. Por isso —admite Habermas

⁹ Habermas, 2003 [1992], p. 91.

¹⁰ Habermas, 2003 [1992], p. 91.

¹¹ Como dissemos acima, trata-se de um processo de fiscalização para maior eficácia do papel do controle social, que emana da sociedade civil.

¹² Cf. Habermas, 2003 [1992], p. 92 ss.

¹³ Veja a esse respeito, Habermas, 2003 [1992], p. 115 ss.

¹⁴ Habermas, 2003 [1992], p. 94. Este conceito nos remete, certamente, a uma distinção implícita no capital argumentativo de Habermas: a opinião do público, ainda não submetida ao crivo da razão pública não pode ser

—é possível mensurar ou avaliar a legitimidade da influência que a opinião pública exerce sobre o sistema político, conforme seja o grau da sua racionalidade comunicativa—. Este aspecto determina a *qualidade* da opinião pública, como variável empírica. Aspecto que será melhor explicitado através do recurso à sua concepção de sociedade civil.

O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL EM HABERMAS

Para bem entendermos a teoria discursiva da democracia de Habermas é imprescindível visitarmos seu conceito de sociedade civil. Para o autor, este conceito atualmente exclui o âmbito da economia, como também do aparelho burocrático do Estado. A sociedade civil —entende— se constitui de associações voluntárias, não econômicas e não governamentais. Elas são, assim, a base das esferas públicas autônomas. A sociedade civil se constitui de uma rede mais ou menos espontânea de

«associações e organizações livres, não estatais e não governamentais, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida [...] compõe-se de movimentos, [...] os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política» (Habermas, 2003 [1992], p. 99).

Dizendo em outras palavras: estas associações voluntárias e movimentos sociais, como esfera de formação da opinião pública informal geram *influência*, que é canalizada como poder comunicativo, por meio de filtros procedimentais (as eleições políticas). Esse poder comunicativo é transformado, assim, em poder administrativo, na medida em que os governos e parlamentos democraticamente eleitos e, portanto, investidos de legitimidade, tomam decisões que se alinham aos reais interesses da sociedade civil e promulgam legislação pertinente.

Entendido desta maneira, o sistema político se mantém sensível à influência da opinião pública e não se afasta da esfera pública ou da sociedade civil. Ressalte-se, a esse respeito, o papel dos partidos políticos e das eleições. De um lado, há a força dos direitos de participação política individual, através do voto e, de outro, os direitos de participação política coletivamente, representados pelo direito de organizações de associações ou partidos políticos, em grande parte, responsáveis pela formação da opinião democrática.

Todo este caminho a ser percorrido e cada passo corresponde à essência do modelo proposto por Habermas de circulação do poder nas sociedades democráticas. O que é evidente ao edifício teórico habermasiano é o fato de que a influência por si só não é capaz de legitimar decisões políticas. Ao contrário, só quando o poder comunicativo oriundo das esferas informais do mundo da vida

confundida com a opinião pública, fruto do debate crítico, que supõe a racionalidade comunicativa e se funda e se legitima na força não coercitiva do melhor argumento.

consegue atingir os complexos parlamentares do sistema político e se transformar em poder administrativo é que se efetiva a tomada de decisão legítima¹⁵. Disto decorre a necessidade de que a promulgação de leis seja precedida de debates especializados, pelos parlamentares, para que reflitam legitimamente os interesses manifestos em discussões públicas informais.

Todavia, Habermas reafirma a capacidade e competência de estruturas horizontais de formação da opinião pública, opondo-se ao caráter tecnocrático e altamente especializado e, portanto, exclusivista de parte significativa das instituições formais que detêm o poder de tomada de decisões. Para entendermos o projeto normativo de Habermas, alicerçado numa concepção ideal de sociedade, basta apelarmos à «compreensão dinâmica da constituição, que é vista como um projeto inacabado»¹⁶, no contexto de uma modernidade¹⁷.

De fato, Habermas parte da concepção de um Estado de direito, com suas instituições políticas, como projeto não absolutizado, pois deve atualizar e aprimorar a aplicação do sistema de direitos consagrado na Constituição, segundo as exigências de cada momento histórico específico. Assim, cabe a cada geração o direito e o dever de renovar e, se necessário, reescrever todo o sistema de direitos herdado das gerações anteriores. Em suas próprias palavras, «enquanto projeto de uma sociedade justa, a constituição articula o horizonte de expectativas de um futuro antecipado no presente»¹⁸, o que supõe o uso de procedimentos democráticos no processo de produção das leis.

Portanto, os procedimentos democráticos na produção do direito constituem a única fonte de legitimidade política pós-metafísica, pois só eles são capazes de garantir um fluxo livre de comunicação, informações, razões, tópicos de discussão e contribuição. Só eles são capazes de garantir o caráter discursivamente dialógico da formação da vontade política, respeitando e evidenciando a expectativa de razoabilidade dos seus resultados¹⁹. Em decorrência, a legitimidade das normas legais, passíveis de alterações, graças à ação do legislador, se firma na ideia democrática de autodeterminação. Isto fica mais explícito se apelarmos à teoria social e à teoria do direito. Ou seja, do ponto de vista da teoria social, o direito assume funções de integração social, pois lhe compete converter estruturas de reconhecimento mútuo, próprios das interações cotidianas em regras abstratas, mas vinculativas, que deverão regular «as interações anônimas e sistematicamente mediadas entre estranhos»²⁰.

¹⁵ Habermas, 2003 [1992], p. 105.

¹⁶ Habermas, 2003 [1992], p. 118.

¹⁷ Vale a pena conferir a conferência proferida por Habermas, quando do recebimento do Prêmio Adorno, na cidade de Frankfurt, em setembro de 1980, intitulada *Modernidade – um projeto inacabado*, publicada no ano seguinte.

¹⁸ Habermas, 2003 [1992], p. 119.

¹⁹ Veja, especialmente, o capítulo IX de *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. II, intitulado *Paradigmas do Direito*.

²⁰ Note-se que como há semelhanças estruturais entre o direito e a ação comunicativa – como já tivemos oportunidade de demonstrar anteriormente – este argumento corresponde ao utilizado por Habermas ao apresentar a estrutura comunicativa da esfera pública (*cf.* 1987 [1981], v. II, p. 112 ss.). Ele reaparece em *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v. II, p. 119 ss.

Do ponto de vista da teoria do direito, Habermas entende que em sociedades estruturalmente complexas, como as dos nossos dias, a reflexividade da autodeterminação democrática explica a legitimidade do direito. Ou seja, depois das teorias do contrato social (Hobbes, Locke e Rousseau) terem concebido a autonomia dos cidadãos graças à confluência de escolhas racionais e depois que Kant demonstrou a necessidade de se acrescentar a esta racionalidade um caráter moral, Habermas advoga a ideia de que graças às contribuições da virada linguística, o modelo deliberativo ou discursivo substitui o modelo contratualista²¹. Ele diz: «a comunidade jurídica não se constitui através de um contrato social, mas na base de um entendimento obtido através do discurso»²². Enfim, Habermas parte do princípio de que há uma forte relação interna e não apenas uma associação historicamente contingente entre a lei e o sistema de direitos e o regime político democrático. Esta é a tese por excelência de *Faktizität und Geltung*, que representa a mais recente teorização habermasiana sobre a esfera pública.

A concepção de esfera pública, tal como Habermas a apresenta na *Theorie...*, oportuniza críticas quanto às suas implicações institucionais, o que conduz o autor a pensar numa reformulação da relação sistema-mundo da vida, a partir da necessidade de se revigorarem as instituições. Daí a migração da noção de *sitiamento* para uma concepção de política, cujo fluxo seja duplo. Só assim, poderia superar o impasse de como democratizar internamente o sistema. O revigoramento das instituições deveria se dar pela perfeita articulação entre a espontaneidade social e a complexidade funcional, isto é, pela relação, o quanto possível harmoniosa, entre o poder comunicativo que emana informalmente da esfera pública e o poder administrativo do sistema político, que se caracteriza pelo seu caráter formal.

Ao prefaciar a 3ª edição da *Theorie...*, em 1985, Habermas inaugura um novo modo de pensar a esfera pública, então com ênfase na institucionalização. Nesse sentido, a relação sistema-mundo da vida e a caracterização da esfera pública são pensadas a partir de um sistema de *eclusas*.

Temos aqui insistido na ideia de que Habermas enfatiza a institucionalização em *Faktizität und Geltung*. De fato, seu projeto de institucionalização se orienta pelo paradigma procedimental de democracia. Seu problema central é indicar de que maneira a formação discursiva da opinião e da vontade pode ser institucionalizada, ou seja, de que maneira se dá a passagem das esferas informais do mundo da vida às esferas formais dos processos de tomadas de decisão institucionalizada. Ou ainda, dizendo em outras palavras, como transformar poder comunicativo em poder administrativo. Por isso, ele tem necessidade de pensar a democracia em termos institucionais. O resultado seria uma teoria da democracia procedimental e deliberativa, ancorado no modelo de *eclusas*.

Para tanto, Habermas parte de duas tradições teóricas, a republicana e a liberal para, enfim, formular uma proposta que quer superar as mazelas deixadas pelos dois modelos historicamente conhecidos e, ao mesmo tempo, valorizar a autonomia pública dos cidadãos, alicerçada na vontade geral e na soberania popular

²¹ John Rawls é hoje um dos maiores representantes desta tradição.

²² Habermas, 2003 [1992], p. 309.

e garantir a autonomia privada dos indivíduos, através da defesa de seus interesses particulares e liberdades individuais. Ao fazê-lo, Habermas enseja uma ampla discussão, talvez a mais alargada tematização no campo da filosofia política dos nossos tempos, entre aqueles que defendem princípios liberais e os que os contestam em nome de valores comunitários²³. De qualquer forma, o desafio de buscar o devido equilíbrio entre ambas as tradições estaria lançado.

O termo *deliberação* que, se não foi inaugurado por Habermas, tem a partir do seu pensamento uma significativa repercussão no campo da filosofia política, em particular e das ciências políticas em geral, adquire o *status* de categoria normativa, que supõe uma concepção procedimental de legitimidade democrática e se regula por exigências normativas, como publicidade, racionalidade e igualdade²⁴. Portanto, a ideia procedimental de democracia, como concepção formal supõe sempre as exigências normativas de ampliação da participação dos indivíduos nos processos de deliberação e decisão e no *fomento* de uma cultura política democrática. Ela se preocupa em, última instância, com os possíveis participantes e com os procedimentos de participação, tornando-se alheia, no que diz respeito ao conteúdo a ser tematizado e deliberado. Assim, o primeiro elemento a distinguir a proposta habermasiana dos modelos liberal e republicano é a formação democrática da opinião e da vontade. Por outro lado, sua apreensão do processo democrático traz consigo uma compreensão normativamente distinta de Estado e sociedade, o que determina uma nova compreensão de legitimidade e de soberania popular.

Portanto, o dinheiro, o poder administrativo e a solidariedade passam a se relacionar de forma diversa no âmbito do procedimento democrático, tendo em vista os novos processos de regulação e integração nas sociedades modernas.

A força sócio-integradora da solidariedade, oriunda das instâncias da ação comunicativa, precisa se desenvolver em espaços públicos livres e autônomos e os procedimentos de formação da opinião e da vontade política precisam ser institucionalizados por força do direito e do sistema político²⁵. O princípio procedimental da democracia pretende garantir um processo de normatização, ou seja, institucionalizar a formação racional da opinião e da vontade e estabelece, assim, um procedimento legítimo de normatização. Portanto, a partir do procedimento e deliberação, entendidos como cerne do processo democrático, os pressupostos comunicativos de formação da opinião e da vontade atuam como a *eclusa* fundamental para a racionalização discursiva das decisões no âmbito institucional. As comunicações públicas, advindas das redes periféricas, são captadas e filtradas por associações, partidos políticos e meios de comunicação social e canalizadas

²³ É oportuno lembrar o artigo de minha autoria, intitulado *Liberais ou comunitaristas?*, publicado na Revista *Problemata*, 2014, v. 5, n. 02, ao qual já fizemos menção. Veja também Forst, Rainer. *Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010 [1994]. Há ainda duas interessantes coletâneas sobre o tema: Rasmussen, David (ed.). *Universalism vs. Communitarianism: contemporary debates in ethics*. [EUA]: First Mit Press edition, 1990 e Avineri, Shlomo; De-Shalit, Avner (ed.). *Comunitarianism and individualism*. New York: Oxford University Press, 1992.

²⁴ Cf. Habermas, J. *Três modelos normativos de democracia*. In: Habermas, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo, Loyola, 2007 [1996], p. 285.

²⁵ Habermas, 2007 [1996], p. 289.

para os foros institucionais de deliberação e tomadas de decisão. Com efeito, Habermas afirma:

«A chave desta concepção [procedimentalista da democracia] consiste precisamente no fato de que o processo democrático institucionaliza discursos e negociações com o auxílio de formas de comunicação as quais devem fundamentar a suposição da racionalidade para todos os resultados obtidos conforme o processo» (Habermas, 2003 [1992], p. 27).

Disto se depreende que o que legitima o procedimento é a base argumentativa da fundamentação discursiva que se desenvolve na esfera pública. Dizendo em outras palavras: para o modelo procedimental de democracia, os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação da opinião constituem a única fonte legitimadora. A formação democrática da opinião e da vontade garante sua legitimação graças aos pressupostos comunicativos e aos procedimentos democráticos. Estes, por sua vez, legitimam a influência exercida pela opinião pública sobre a esfera formal do sistema político. Portanto, decisões se legitimam, na medida em que são reguladas por fluxos comunicativos, que partem da periferia e transpõem as comportas dos procedimentos democráticos. Com efeito, diz Habermas:

«Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e a identificá-los, devendo, além disso, lematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e *eficaz*, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar» (Habermas, 2003 [1992], p. 91).

Em todo esse processo, a esfera pública deliberativa supõe a presença do direito, como elemento mediador das relações sociais. É preciso atentar para o papel do direito como *medium* das relações sociais, identificando o espaço ocupado pela esfera pública neste novo modelo de institucionalização.

Mas o modelo de democracia proposto por Habermas, de fato, não se ocupa apenas do seu aspecto político, voltando os olhos ao caráter social da democracia, quando se refere a pressupostos formais, a direitos de cidadania, a participação, etc.

Habermas parte de uma concepção dual de sociedade, como sistema e mundo da vida, para advogar a ideia de que toda ordem social supõe a forma como a ação é coordenada, tendo em vista a integração sistêmica ou integração social.

Nesse sentido, a *Teoria da Ação Comunicativa* se trona um poderoso instrumento analítico para uma consideração crítica em torno dos vários meios de controle social, tendo em vista a convivência participativa dos cidadãos de uma sociedade complexa e plural, como as hodiernas.

Portanto, o controle social, seja através da orientação, seja pela fiscalização, seja pelo recurso do Estado às normas jurídicas, teria papel preponderante no que diz respeito à paz social.

Habermas preconiza a inversão do fluxo de influência, partindo de uma sociedade organizada politicamente e exercendo poder sobre o Estado (veja *Faktizität und Geltung*). Para tanto, conta com uma mídia ética e democrática. Assim, o controle social se torna um movimento de mão dupla, legitimando o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, o papel de uma democracia participativa.

Desse modo, seguindo o capital argumentativo habermasiano, podemos inferir que todo o processo de controle social nas sociedades modernas supõe certa racionalidade dos discursos práticos, maior participação e transparência no Discurso e demonstra a fragilidade de muitos modelos de democracia, vigentes no mundo atual, que não se sustentam sobre bases procedimentais intersubjetivas, ao pretenderem exercer o papel de controle social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso intento, portanto, foi demonstrar a relevância do papel do controle social nos processos democráticos modernos, tendo em vista a gestão social, uma cidadania deliberativa e uma participação cidadã, como relação mútua de controle entre a sociedade civil e o Estado; arguir sobre a legitimidade das novas formas de controle social, produzidas pelas dinâmicas institucionais e políticas. Isto nos impõe aludir à jurisdicização da política e às várias relações entre o Direito e a Política no Estado moderno.

Recorremos –como dito– à concepção tradicional de legitimação do Poder Político pelo Direito, desde Weber e à superação deste modelo, através da ideia de *new governance*, para apresentarmos uma proposta plausível a tal aporia.

O papel do controle social nas democracias modernas comporta discussão de uma problemática atual, que nos diz respeito, de forma imediata. Consideradas algumas posições teóricas, apresentamos a concepção habermasiana de *influência*, que capta problemas no interior da sociedade e os encaminha aos centros de decisão política. Trata-se da linguagem, mecanismo de coordenação de ações, que gera um novo modelo de interação social e instaura a solidariedade.

Os cidadãos, criadores e destinatários de normas jurídicas, assumem, através de procedimentos democráticos, a responsabilidade sobre ações que venham a se efetivar, visando a transformação da realidade social.

Vista sob este aspecto, a emancipação se vincula à cidadania. Com efeito, do ponto de vista da Ética do Discurso, a ação comunicativa é pragmática, ou seja, busca os meios para a autonomização dos indivíduos.

Tal postura visa superar aporias do mundo capitalista que, administrado pela razão instrumental, por imperativos sistêmicos, por uma racionalidade técnica, não se sensibiliza para a dimensão pessoal dos sujeitos. Daí, a necessidade de se instaurar um modelo de democracia, que garanta a emancipação do humano. Por isso, Habermas sugere o modelo procedimental de deliberação, capaz de legitimar o direito, enquanto expressão de uma racionalidade consensual entre os concernidos em determinadas situações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Andrade de Almeida, P. R. (2014). Liberais ou comunitaristas? *Problemata*, 2014, v. 5, n. 02, pp. 358-387.
- (2009). O uso da razão comunicativa na esfera pública, segundo o pensamento de Jürgen Habermas. 169 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Uberlândia, UFU.
- Althusser, L. (1958). *Aparelhos ideológicos de estado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Graal.
- (1999). *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes.
- Antunes, R. (2000). *Os sentidos do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo.
- Avineri, S.; De-Shalit, A. (ed.) (1992). *Comunitarianism and individualism*. New York: Oxford University Press.
- Braverman, H. (1987). *Trabalho e capital monopolista. A degradação do trabalho no século XX*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC.
- Chanlat, J. F (org.) (1992). *O indivíduo na organização: dimensões esquecidas*. São Paulo: Atlas, v. I, II, III.
- Codo, W.; Sampaio, J.; Hitomi, J.C; Alberto, H. (1998). *Indivíduo, trabalho e sofrimento*. 3. ed. Petrópolis: Vozes.
- Dejours, C. (1999). *Conferências Brasileiras: identidade, reconhecimento e transgressão no trabalho*. São Paulo: Fundap: EAESP/FGV.
- Enriquez, E. (1974). *Imagário social, recalçamento e repressão nas organizações*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 36-37. pp. 53-94.
- Faria, J. H. de. (2001). *Economia política do poder e análise organizacional*. Curitiba: UFPR.
- Foucault, M. (2000). *Vigiar e punir*. 22. ed. Petrópolis: Vozes.
- Forst, R. (2010). *Contextos da Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, [1994].
- Freud, S. (1997). *O mal estar na civilização*. Tradução: José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago.
- Habermas, J. (1997). *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2 v., Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- (1980). *Modernidade - Um Projeto Inacabado*. pp. 99-123. In: Arantes, O. B. F.; Arantes, P. E. Um ponto cego no projeto moderno de Jürgen Habermas: arquitetura e dimensão estética depois das vanguardas e duas conferências de Jürgen Habermas. Tradução: Márcio Suzuki. São Paulo: Brasiliense.
- (1987). *Teoría de la acción comunicativa*. 2 tomos. 4. ed. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus.
- (2007). *Três modelos normativos de democracia*. In: A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo, Loyola [1996].
- Hobbes, T. (1974). *Leviatã ou: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural. (Os pensadores).
- Kuhn, T. (1998). *A Estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva.

- Manifesto do Partido Comunista*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção a obra prima de cada autor)
- Marx, K.; Engels, F. (1998). *A ideologia alemã*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Marx, K. (1988). *O Capital: crítica da economia política*. L. 1, v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Peters, B. (1993). *Die Integration moderner Gesellschaften*. Frankfurt: Suhrkamp.
- Rationalität, Recht und Gesellschaften*. Frankfurt: Suhrkamp, 1991.
- Rasmussen, D. (ed.) (1990). *Universalism vs. Communitarianism: contemporary debates in ethics*. [EUA]: First MIT Press edition.
- Sabadell, A.L. (2010). *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Sennet, R. (1999). *A corrosão do caráter*. São Paulo: Record.
- Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico*. v. III. L. 4. São Paulo: Difel, 1985.
- Weber, M. (1991). *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. I. Tradução: Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB.
- White S. K. (1995). *Razão, Justiça e modernidade: a obra recente de Jürgen Habermas*. São Paulo: Ícone.